



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 42/CNE/XVI

No dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número quarenta e dois da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida pediu a palavra para propor ajustamento no Manual de candidatura a Presidente da República, na parte em que se recomenda a utilização de assinatura digital qualificada para o processo de recolha de assinaturas, no sentido de se especificar o seguinte: -----

“No caso de assinatura digital, o processo de candidatura, a entregar no Tribunal Constitucional, deve ser acompanhado de suporte físico (pen, cd, etc) que contenha o(s) ficheiro(s) eletrónico(s), para efeitos de controlo.” -----

A Comissão aprovou, por unanimidade, a inserção desse segmento no referido manual. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Deliberação - Artigo 6.º do Regimento (casos urgentes)

- . Processo ALRAA.P-PP/2020/27 - CDU | CM Santa Cruz das Flores e Lajes das Flores e JF's da Ilha das Flores | Propaganda - espaços adicionais (*deliberação de 21 de outubro*)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 25 de outubro de 2020, vem a CDU Açores reportar, em síntese, que na Ilha das Flores todas as Juntas de Freguesia e Câmaras Municipais estão a incorrer no incumprimento do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (LEALRAA) e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de agosto pois não colocaram as estruturas que permitem a afixação de propaganda nas áreas de respetiva competência.

2. Notificadas para se pronunciarem, apresentaram resposta as Câmaras Municipais de Lajes das Flores e de Santa Cruz das Flores, bem como as Juntas de Freguesia de Lajedo, Ponta Delgada das Flores e Santa Cruz das Flores.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores vem informar que «(...) estão a ser colocados os placards para afixação e campanha de acordo com o Edital anexo». Por seu turno, a Câmara Municipal de Lajes das Flores, comunicou que assiste razão ao participante «(...) dando-se o facto por manifesto lapso desta autarquia, suprido com a elaboração do edital cuja cópia se anexa, tendo o mesmo sido publicado nos lugares de estilo habituais e na página eletrónica do município», tendo oficiado todas as juntas de freguesia do concelho.

A Junta de Freguesia do Lajedo vem admitir que esse dever não foi cumprido, disponibilizando-se «(...) a corrigir a situação disponibilizando desde já o espaço necessário destinado à finalidade de afixação de cartazes ou qualquer outro tipo de propaganda pertencente aos partidos políticos concorrentes às Eleições Legislativas da Região Autónoma dos Açores.»

A Junta de Freguesia de Ponta Delgada das Flores informou que sendo uma competência da Câmara Municipal esta já resolveu o assunto, enquanto a Junta de Freguesia de Santa Cruz das Flores remeteu para a resposta da Câmara Municipal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo os casos especificamente determinados pela lei. Sucede que no período de campanha eleitoral, o Estado disponibiliza às candidaturas meios acrescidos para o exercício da propaganda política, como por exemplo, tempos de antena, espaços adicionais reservados à afixação de propaganda e a cedência de salas de espetáculos.

4. Entende a Comissão que se consideram necessariamente incluídos na expressão «espaços especiais», as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda. Com efeito, a afixação de propaganda é livre, pelo que deve sempre entender-se que a disponibilização de espaços especiais implica a cedência de estruturas ou suportes destinadas ao material de campanha das diferentes candidaturas.

5. A obrigação de disponibilizar espaços adicionais de propaganda recai sobre as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, por força do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e do n.º 1 do artigo 67.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA), respetivamente.

O n.º 2 do artigo 67.º da LEALRAA prescreve que *«[o]s espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.»*

Sublinha-se, aliás, que idêntica norma é replicada nas demais leis eleitorais, recaindo sobre as juntas de freguesia esta obrigação nos diversos atos eleitorais. Assim, ao invés do invocado pela Junta de Freguesia do Lajedo, esta responsabilidade não é exclusiva das câmaras municipais.

6. Face ao que antecede, delibera-se notificar os Presidentes das Juntas de Freguesia em causa que estabeleçam - e ainda que em articulação com a Câmara Municipal, que inclusive mencionou estar já a proceder à instalação de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

suportes para o efeito – espaços especiais destinados à afixação de propaganda eleitoral, devendo cumprir rigorosamente o disposto no citado artigo 67.º da LEALRAA.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Presidente, Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

2.02 - Relatório síntese dos pedidos de informação e processos instaurados ALRAA - de 22 agosto a 21 de outubro de 2020

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*, em destaque e na página da eleição respetiva -----

Eleição ALRAA 2020

2.03 - Processo ALRAA.P-PP/2020/26 - PPD/PSD | JF de São Mateus (Santa Cruz da Graciosa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/152, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 25 de outubro de 2020, vem o PPD/PSD apresentar uma queixa contra a Junta de Freguesia de São Mateus (ilha da Graciosa), alegando, em síntese, que o presidente da mencionada autarquia é candidato do PS/Açores “(...)violou o seu dever de neutralidade na sequência de uma repartilha de uma nota pública desta autarquia, no dia 1 de outubro, na sua página institucional na rede social Facebook, em que criticava o PPD/PSD datada de 30 de março de 2019”, remetendo o link onde essa publicação pode ser encontrada.

2. Notificada para se pronunciar, a Junta de Freguesia de São Mateus não apresentou qualquer resposta, atitude que não pode deixar de merecer reparo, tanto mais que se trata de uma entidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten initials and a checkmark.

3. A publicação alvo da participação respeita a um comunicado que foi republicada no dia 1 de outubro de 2020, na página da rede social *Facebook* da Junta de Freguesia de São Mateus Vila da Praia, datado de 30 de março de 2019, subscrito pelo Presidente da Junta de Freguesia de São Mateus e invocando essa qualidade, vem tecer comentários às declarações proferidas pelo líder do PSD Graciosa e à atuação desse partido político, ao mesmo tempo que enaltece a atuação da Junta de Freguesia, ainda que “sob a capa” de esclarecimento à população, relativas ao projeto de proteção da muralha da Vila da Praia.

4. A partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição (Decreto do Presidente da República n.º 31/2020, de 22 de agosto de 2020) as entidades públicas (entre as quais, os órgãos das autarquias locais) e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante, conforme decorre do disposto no artigo 59.º da LEALRAA.

5. Ora, ao ser publicado novamente o comunicado em causa, (o qual, sublinhe-se, é datado de 30 de março de 2020) durante o período eleitoral e em data próxima ao início do período legal de campanha eleitoral, não pode deixar de se considerar ter havido uma violação grosseira dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

6. Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de São Mateus para, no prazo de 24 horas, remover a publicação em causa, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Remetam-se os elementos do processo ao Ministério Público, por haver indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado e por, notificado, o visado nada ter aduzido.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.04 - Processo ALRAA.P-PP/2020/30 - PPD/PSD | Pedido de parecer | Voto antecipado em mobilidade (troca de boletins de voto quanto ao círculo eleitoral)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo a que é a primeira vez em que eleitores votaram em mobilidade na eleição regional dos Açores, instituto introduzido há poucos meses, bem como à situação de excecionalidade decorrente da pandemia, a Comissão deliberou, por unanimidade, e sem prejuízo de melhor ponderação, reiterar o entendimento que teve nas eleições legislativas de 2019 quanto à utilização de boletins de voto que não correspondiam ao círculo em que cada um dos eleitores se encontrava inscrito, que se transcreve:

Os eleitores terão expressado a sua vontade nesses boletins sem que, em geral, se tenham apercebido da troca.

Tudo visto, a Comissão Nacional de Eleições recomenda que, em todos os casos em que, nestas circunstâncias, os eleitores tenham expressado inequivocamente a sua vontade, os seus votos sejam considerados válidos.» -----

Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. -----

Marco Fernandes e João Tiago Machado saíram neste ponto, após a tomada de deliberação. -----

2.05 - Processo ALRAA.P-PP/2020/31 - Cidadão | JF das Capelas (São Miguel) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – publicação no Facebook

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 25 de outubro de 2020, vem um cidadão denunciar, em síntese, que “[n]o dia 20.10.2020, a Junta de Freguesia das Capelas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicou na rede social Facebook, um comunicado sobre a requalificação do espaço público sito à Rua Nossa Senhora da Apresentação, na freguesia das Capelas, concelho de Ponta Delgada, e que conta com o apoio do Governo Regional dos Açores (...)", alegando que «[a] Junta de Freguesia das Capelas é liderada pelo Partido Socialista, assim como, o Governo Regional dos Açores, inclusive, alguns membros do Governo Regional integram as listas de candidatos à ALRAA no acto eleitoral que se avizinha.

Objectivamente, no caso "sub judice" existe favorecimento das candidaturas do PS com recurso aos meios públicos da Junta de Freguesia das Capelas.»

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Capelas alegar que se tratou de dar cumprimento dos deveres de informação para com os cidadãos residentes na respetiva área geográfica de uma importante concretização de um projeto de requalificação de um espaço público. Mais alega que a informação que consta da publicação é de carácter factual, não contendo "(...) qualquer assinatura, símbolo de qualquer partido político ou apelo ao voto em determinado sentido;". Aduz, ainda, que as Juntas da Região Autónoma dos Açores não estão com a atividade suspensa e que não houve qualquer violação dos artigos 58.º e 59.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA), por se tratar de informação factual e de relevante interesse para a população. Por último, refere que a publicação "(...) foi de imediato eliminada da rede social Facebook."

3. A publicação alvo da participação respeita a um comunicado que foi publicado no dia 20 de outubro de 2020, na página da rede social Facebook da Junta de Freguesia de Capelas, datado de 19 de outubro p.p., através do qual vem "(...) congratular-se com a concretização do projeto de requalificação do espaço público sito à Rua Nossa Senhora da Apresentação."

Da comunicação em causa destacam-se os seguintes trechos:

«Trata-se de um investimento que será desenvolvido em estreita colaboração entre o Governo dos Açores e a Junta de Freguesia de Capelas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Este é um dos antigos anseios da Junta de Freguesia de Capelas, que finalmente se tornará uma realidade a breve trecho, contando com o apoio e a cooperação do Governo dos Açores.»

4. A partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição (Decreto do Presidente da República n.º 31/2020, de 22 de agosto de 2020) as entidades públicas (entre as quais, os órgãos das autarquias locais) e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante, conforme decorre do disposto no artigo 59.º da LEALRAA e cuja violação pode consubstanciar a prática do crime previsto e punido pelo artigo 131.º da LEALRAA.

5. Ora, ao invés do invocado na defesa apresentada, a comunicação em causa não é meramente factual. É autoelogiosa, reflete uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prossegue as suas competências e atribuições e sublinha a cooperação e colaboração do Governo Regional dos Açores.

Sendo o executivo da freguesia, bem como o Governo Regional, associado a uma das candidaturas (também concorrente à eleição para a Assembleia Legislativa da RAA), foi percecionado como um ato de propaganda, suscetível de interferir na campanha eleitoral, beneficiando aquela candidatura em detrimento das demais, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidade publicas estão especialmente vinculadas durante o período eleitoral.

6. Assim, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por haver indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.» -----

2.06 - Processo ALRAA.P-PP/2020/32 - Cidadão | JF Pilar da Bretanha (Ponta Delgada) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and mark

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 25 de outubro de 2020, vem um cidadão denunciar, em síntese, que “[n]o dia 16.10.2020, o Presidente da Junta de Freguesia do Pilar da Bretanha (freguesia do Pilar da Bretanha, concelho de Ponta Delgada, Região Autónoma dos Açores) deslocou-se à Escola EB1/JI Manuel António de Vasconcelos, sita no Pilar da Bretanha, unidade orgânica que integra a Escola Básica Integrada de Capelas, no âmbito do “Dia Mundial da Alimentação (...)” e que o “post” publicado pela referida Junta pode infringir o artigo 59.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA).

2. Notificada para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Pilar da Bretanha alegar, em síntese, que “como faz há largos anos, assinalou o Dia Mundial da Alimentação, através, nomeadamente, de uma ação de sensibilização junto dos alunos da Escola EB1/JI Manuel António de Vasconcelos, freguesia do Pilar da Bretanha;” em que distribuiu fruta aos alunos, destinando-se esta ação a sensibilizar os mais novos para uma alimentação equilibrada, como faz desde o ano de 2014.

«O conteúdo da mensagem, nem sequer se pode considerar político, ademais que o público-alvo não é suscetível de influência eleitoral, uma vez que a fruta distribuída foi para consumir no próprio estabelecimento de ensino;

Esta é, pois, uma prática habitual da Junta de Freguesia do Pilar da Bretanha, a qual pode ser facilmente comprovada através de testemunhas e publicações anteriores no Facebook, nomeadamente, publicação de 16 de Outubro de 2014, 16 de Outubro de 2015 e 16 de Outubro de 2019, na página oficial de Facebook da Junta de Freguesia do Pilar da Bretanha;»

A aludida publicação não contém qualquer assinatura, símbolo de qualquer partido político ou apelo ao voto em determinado sentido;» e conclui reiterando que não houve qualquer violação dos artigos 58.º e 59.º da LEALRAA.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

3. A publicação alvo da participação foi publicada na página da rede social *Facebook* da Junta de Freguesia do Pilar da Bretanha, no dia 16 de outubro de 2020, com o título “Dia Mundial da Alimentação”, com fotografias de distribuição de cabazes de fruta nas instalações de uma Escola.

4. A partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição (Decreto do Presidente da República n.º 31/2020, de 22 de agosto de 2020) as entidades públicas (entre as quais, os órgãos das autarquias locais) e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante, conforme decorre do disposto no artigo 59.º da LEALRAA e cuja violação pode consubstanciar a prática do crime previsto e punido pelo artigo 131.º da LEALRAA.

5. Tratando-se de uma iniciativa com carácter regular, que tem lugar no dia 16 de outubro - Dia Mundial da Alimentação, e limitando-se a sua divulgação na página da Junta de Freguesia do *Facebook* ao mero registo fotográfico em quatro imagens, considera-se não existir indícios suficientes da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidade publicas estão especialmente vinculadas durante o período eleitoral.» -----

**2.07 - Processo ALRAA.P-PP/2020/33 - PPM.CDS-PP "Mais Corvo" |
Presidente CM do Corvo | Neutralidade e imparcialidade das entidades
públicas (permanência junto à assembleia de voto)**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 25 de outubro de 2020, vem o PPM denunciar, em síntese, que “*que o Presidente da Câmara Municipal do Corvo se coloca, no dia das eleições, junto à entrada da assembleia de voto, de forma a coagir quem se dirige a exercer o seu direito de voto. ...Esta atitude voltou a ocorrer no passado domingo em que o Presidente da Câmara Municipal do Corvo esteve quase permanentemente junto à*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

porta da assembleia de voto. No próximo domingo, dia 25 de outubro, esta situação irá voltar a ocorrer. Saliente-se que o referido autarca é também mandatário da lista de candidatos do Partido Socialista."

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal do Corvo transmitir a sua "estupefação" por se tratar de um "não caso", acrescentando, no final: "...sou igualmente mandatário, no Corvo, do Partido Socialista às Eleições para a ALR dos Açores. Nem estas, nem em quaisquer outras funções públicas, será admissível qualquer forma de "coação eleitoral", a qualquer título; como igualmente não será de admitir qualquer iniciativa que tenha em si a potencialidade de cercear, também a qualquer título, as minhas funções de mandatário."

3. A partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição (Decreto do Presidente da República n.º 31/2020, de 22 de agosto de 2020) as entidades públicas (entre as quais, os órgãos das autarquias locais) e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante, conforme decorre do disposto no artigo 59.º da LEALRAA e cuja violação pode consubstanciar a prática do crime previsto e punido pelo artigo 131.º da LEALRAA.

4. A lei não fixa qualquer incompatibilidade, porém o exercício da função de mandatário pode conflitar com a rigorosa imparcialidade que deve presidir ao exercício da função de presidente de câmara e, sobretudo, é suscetível de afetar a forma como pelos cidadãos eleitores e pelas restantes candidaturas essa imparcialidade é reconhecida. Pelo que não é recomendável que tais funções sejam exercidas pelo mesmo cidadão.

A Comissão reitera o que, sobre a matéria, tem vindo a entender:

- a) Nos locais sob jurisdição das mesas das assembleias e secções de voto e seus presidentes não deve ser admitida a permanência de cidadãos, à exceção dos que exerçam funções no processo de votação ou outros em razão da sua atividade e pelo tempo necessário ao seu exercício, como por exemplo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jornalistas, inquiridores devidamente credenciados, trabalhadores e membros dos órgãos das autarquias locais quando pelas mesas lhes seja solicitado apoio;

- b) Ao admitir a presença de candidatos, mandatários ou delegados das listas, a lei visa garantir a fiscalização do ato eleitoral e o exercício dos direitos de reclamação e recurso, mas nunca a presença simultânea de todos e por todo o tempo, pelo que a presença de candidatos ou mandatários é supletiva da função de delegado da candidatura.» -----

Atendendo à reunião agendada para as 16h30, a Comissão deliberou que os assuntos dos pontos 2.08 a 2.10, a seguir indicados, fossem tratados através do procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento, com base em proposta a elaborar pelos serviços: -----

2.08 - Processo ALRAA.P-PP/2020/34 - Cidadão | CM Ponta Delgada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de cabazes alimentares)

2.09 - Processo ALRAA.P-PP/2020/35 - Cidadão | Candidato PPM de São Miguel | Propaganda (conteúdo)

2.10 - Processo ALRAA.P-PP/2020/36 - Cidadão | JF da Ribeira Chã (Lagoa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

Expediente

A Comissão deliberou adiar os restantes assuntos (pontos 2.11 a 2.13), a seguir indicados: -----

2.11 - INR - Relato de Reunião de 29 de setembro

2.12 - Comunicação da A-WEB - webinar "Dissemination of Electoral Information to Voters in Time of Crisis"



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

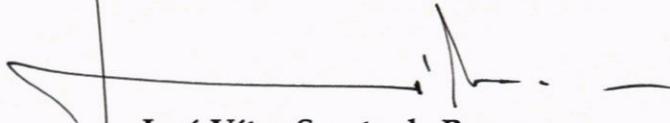
2.13 - Comunicação da Comissão Europeia - Estudo sobre o Impacto das novas tecnologias nas eleições livres e justas - Inquérito

De seguida teve lugar, por videoconferência, a reunião com o Diretor da publicação "Comunidades Lusófonas", recebido por Vera Penedo, Substituta do Presidente, e Sandra Teixeira do Carmo e Carla Freire. -----

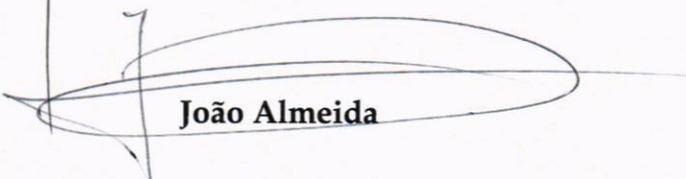
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 40 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida